

Mensagem nº 071/2025

Ribas do Rio Pardo - MS, 14/08/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa de Ribas do Rio Pardo – MS e nobres vereadores,

Encaminha-se em apenso à esta mensagem o Projeto de Lei Municipal nº 085, de 14 de agosto de 2025, cuja matéria trata da seguinte disposição: “**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

A presente proposição visa autorizar a contratação de Organizações Sociais para a execução de atividades relacionadas à saúde, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Atualmente, o município enfrenta desafios na gestão de seus equipamentos de saúde, mais precisamente em relação à procedimentos de média e alta complexidade, bem como especialidades médicas.

A parceria com uma OS, com expertise comprovada na área da saúde, permitirá otimizar a gestão dos recursos, reduzir a burocracia, melhorar a eficiência dos serviços e, consequentemente, garantir um atendimento mais eficaz e humanizado.

Em longo prazo, a gestão eficiente por OS pode gerar economia para o município, otimizando o uso de recursos e evitando desperdícios.

Um dos exemplos é que, em curtíssimo prazo, o município implantará o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), com foco em reabilitação psicossocial, e a gestão por OS pode facilitar a contratação de profissionais especializados, como psicólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, com maior agilidade do que o processo tradicional.

As OS podem implementar programas de reabilitação psicossocial mais abrangentes, promovendo a reintegração social dos pacientes e reduzindo a necessidade de internações.

As despesas decorrentes da execução da parceria correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, com suplementação se necessário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa irão conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, emprestar sua





Ribas
do Rio Pardo
PREFEITURA

valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, dada a relevância.

Roberson Luiz Moureira
Prefeito Municipal

À Excelentíssima Senhora
Tania Maria Ferreira de Souza
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio
Pardo/MS





PROJETO DE LEI Nº 085, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO, SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a proteção e preservação da saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Seção II

Da Qualificação

Art. 2º - O requerimento de qualificação como organização social será endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do registro de seu ato constitutivo, dismando sobre:

- a. natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b. finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;





- c. previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d. previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e. composição e atribuições da diretoria;
- f. obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- a. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocado.

Art. 3º - O requerimento será inicialmente encaminhado ao Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade interessada, para elaboração de parecer técnico quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 4º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. - ser composto por:

- a. 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b. 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c. até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d. 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos





demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e. até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III.- os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV.- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V. - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI.- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII.- os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII.- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 5º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I.- Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II.- Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III.- Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV.- Designar e dispensar os membros da diretoria;

V. - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI.- Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII.- Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII.- Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX.- Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X. - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



Seção IV

Do Chamamento Público

Art. 6º - A seleção de organização social para celebração de parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público simplificado, com critérios objetivos de julgamento, possibilitando ampla participação das entidades qualificadas.

Art. 7º - Além das condições exigidas pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a organização social interessada em contratar com a administração pública municipal deverá apresentar a documentação abaixo elencada:

I.- Cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo à organização social, no mínimo, 05 (cinco) anos de existência, comprovando cadastro ativo;

II.- Certidão Negativa de:

- a. Débitos Tributários de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal;
- b. Dívida Ativa da União;
- c. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual;
- d. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e. Débitos Trabalhistas;

III.- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV.- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V. - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;

VI.- Comprovação de que a organização social funciona no endereço por ela declarado;

VII.- Apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;

VIII.- Comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato ou de natureza semelhante;

IX.- Demonstrar possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na sua área de atuação;

X. - Apresentar registro da organização social em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Contrato de Gestão com a Administração Pública;





XI.- Declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

XII.- Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;

XIII.- Declaração do representante legal da organização social informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

Art. 8º - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I.- a programação orçamentária;

II.- o objeto do contrato com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III.- a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV.- as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

V. - o valor de referência para a realização do objeto;

VI.- a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

VII.- a minuta do contrato de gestão;

VIII.- as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto do contrato; e

IX.- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I.- aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere o contrato; e

II.- ao valor de referência ou teto constante do edital.

Art. 9º - O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública municipal e no Diário Oficial do Município - DIRIBAS.

Art. 10 - O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, quinze dias, contado da data de publicação do edital.

Seção V

Do Contrato de Gestão





Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área relacionadas no art. 1º.

Art. 12 - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 13 - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I.- especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II.- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção VI

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14 - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção VII

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 16 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19 - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.



§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VII

Da Desqualificação

Art. 20 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 22 - A organização social que atuar no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.





Ribas
do Rio Pardo
PREFEITURA

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de agosto de 2025.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

